

**ARTIGOS CIENTÍFICOS APRESENTADOS AO 15º CONOJAF E 5º ENOJAP  
OCORRIDOS EM BELÉM/PA**

**OFICIAL DE JUSTIÇA: A COMUNICAÇÃO JUDICIAL SOB A  
PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE**

PIRES, Flávia Teixeira Silva

*Mestranda do Programa de Cognição e Linguagem da Universidade  
Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) Oficial de Justiça  
Federal – TRF2*  
[flaviatspires@gmail.com](mailto:flaviatspires@gmail.com)

DIAS, Alice de Souza Tinoco

*Mestranda do Programa de Cognição e Linguagem da Universidade  
Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) Oficial de Justiça  
– TRT @alicetinoco@hotmail.com*

REZENDE, Simone Stephen de

*Graduada em Direito pela Universidade Vila Velha (UVV) Oficial de  
Justiça TJRJ [stephenrezendes@hotmail.com](mailto:stephenrezendes@hotmail.com)*

SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de

*Pós-doutorado em Sociologia Política - PPSP/UENF, Doutorado em  
Comunicação e Cultura (UFRJ). Mestrado em Educação, pós-  
graduação em gerência de informática e pós-graduação em produção de  
software (UFJF)*  
[chmsouza@uenf.br](mailto:chmsouza@uenf.br)

**RESUMO**

O oficial de justiça é um comunicador por excelência, e considerando que a linguagem jurídica é técnica, compete a ele decodificar a mensagem, tornando-a acessível ao receptor. Objetiva-se demonstrar a necessidade de uma visão holística por parte do oficial de justiça, para que a comunicação judicial seja eficaz e humanizada. A abordagem transdisciplinar possibilita a visão para além do universo do Direito, numa interação profícua com outras áreas do conhecimento. A metodologia tem como base a pesquisa bibliográfica e relatos de experiências. A importância desta análise, justifica-se pela existência de ruídos no processo de comunicação em virtude da diversidade sociolinguística e econômica existente no âmbito do interior do Estado do Rio de Janeiro. É necessário lançar luz sobre uma atuação para além da disciplina que os normatiza, cumprindo seu mister guiados pela transdisciplinaridade.

**Palavras-chave:** Comunicação. Oficial de Justiça. Transdisciplinaridade.

**SUMMARY**

The official of justice is a communicator par excellence, and considering that the language jurídica is technical, it is up to him to decode the message, making it accessible to the receiver. The objective is to demonstrate the need for a holistic view on the part of the official of justice, so that judicial communication is effective and humanized. The transdisciplinary approach enables vision beyond the universe of law, in a fruitful interaction with other areas of knowledge. The methodology is based on bibliographic research and experience reports. The importance of this analysis is justified by the existence of noise in the communication process due to the sociolinguistic and economic diversity existing within the interior of the State of Rio de Janeiro. It is necessary to shed light and an action beyond the discipline that regulates them, fulfilling their mission guided by transdisciplinarity.

**Keywords:** Communication. Bailiff. Transdisciplinarity.

**PUBLICADO NA REVISTA INTERSCIENCEPLACE - INTERNATIONAL SCIENTIFIC JOURNAL; ISSN: 1679-9844, Nº 5, VOLUME 17, ARTICLE Nº111, OCTOBER/DECEMBER 2022. PAGE131-143.**

## **INTRODUÇÃO**

A contemporaneidade e os novos rumos da sociedade globalizada cada vez mais tecnológica tem levado os operadores do Direito a não só repensarem suas atividades e procedimentos judiciais, como também a buscar e promover inovações a fim de entregar uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. O oficial de justiça como um auxiliar da Justiça, também se enquadra nessa busca, inovando e adequando sua atuação no desempenho de suas funções a fim de realizar sua atividade de forma efetiva e com a clareza que a função exige.

A esse servidor incumbe cumprir as ordens emanadas dos juízos e Tribunais descritas nos mandados judiciais, promovendo o regular andamento do processo respectivo. Dentre essas determinações, estão as ordens externas a serem cumpridas pelos oficiais, os atos de comunicação processual, como a citação, intimação, inspeções, ofícios, atos executórios e demais atos processuais.

Função que remonta aos tempos Bíblicos, já mencionada no Direito Hebreu, em contínuo movimento e transformação, permanece exigindo desses servidores um novo olhar à luz de uma atuação sob a perspectiva da transdisciplinaridade. Sendo o oficial de justiça o servidor que está na linha de frente do Judiciário, exercendo uma função essencialmente sedimentada no cumprimento de um comando certo e exercida externamente, também se caracteriza pela imprevisibilidade. Não só em decorrência do tempo e condições naturais, fora do controle do oficial de justiça, esse servidor também

enfrenta, por vezes, a resistência dos jurisdicionados no contato pessoal ou via mídias digitais.

A resistência encontrada no ato da comunicação via oficial de justiça, ocorre por diversos motivos, no entanto o presente estudo busca pensar no jurisdicionado para além do papel e do comando contido no mandado. Olhando para o cidadão com suas complexidades e realidade social e cultural, como um ser humano a quem a dignidade, respeito, informação e acesso à justiça precisam ser garantidos também por intermédio da comunicação judicial pelo oficial de justiça no desempenho de sua função. Para esse fim, cabe a esse servidor ou comunicador, um olhar sob a perspectiva transdisciplinar, considerando a realidade em concreto e entregando ao destinatário da ordem uma comunicação clara, compreensível com toda paciência necessária a cada caso.

A metodologia empregada nessa pesquisa será qualitativa, utilizando-se de material bibliográfico, artigos indexados e relato de experiências. Dada a relevância das relações interpessoais e do direito à informação que perpassa pela complexidade das desigualdades sociais, culturais, sociolinguísticas e educacionais existentes no país, justifica-se essa temática para que se conscientize não só o oficialato, mas também a população e todos os operadores do Direito da importância da função do oficial de justiça na arte da comunicação.

## **1. OFICIAL DE JUSTIÇA**

O Oficial de Justiça exerce função de fundamental importância para o regular andamento do processo, sendo elencado como um dos Auxiliares da Justiça pelo artigo 149 do CPC (BRASIL, 2015). Considerado um servidor permanente do Judiciário, e como descreve o Jurista Humberto Theodoro Júnior e colaboradores em Comentário ao novo CPC:

Permanentes são os que atuam continuamente, prestando colaboração em todo e qualquer processo que tramite pelo juízo, como o escrivão, o oficial de justiça e o distribuidor. Sem esses auxiliares, nenhum processo pode ter andamento (THEODORO, Júnior. 2016, p. 210).

O artigo 154 do novo CPC, descreve as funções do Oficial de Justiça que envolvem os atos de comunicação realizados por este, dentre eles as citações, intimações, penhoras, prisões, arrestos e demais atos de execução, o auxílio na manutenção da ordem quando necessário, a entrega do mandado devidamente cumprido em cartório com sua narrativa em certidão respaldada pela fé pública que esse servidor detém, dentre outras

funções (BRASIL, 2015, p. 213), e consoante o comentário ao Novo Código de Processo Civil:

“Os oficiais de justiça gozam, como os escrivães, de fé pública, que dá cunho de veracidade, até prova em contrário, aos atos que subscrevem no exercício de seu ofício” (THEODORO, 2016, p. 213).

A fé pública é inerente ao ofício que realiza, por se tratar de representatividade do Poder Judiciário na comunicação judicial, revestindo os atos do oficial de justiça e trazendo segurança e presunção de veracidade, ainda que relativa, aos fatos narrados nas certidões.

A Justiça brasileira é conhecida pela sua morosidade e conservadorismo ao acompanhar as inovações tecnológicas já absorvidas pela sociedade, entretanto esse quadro vem mudando desde 2006 com a Lei 11.419 que informatizou o processo judicial, estabelecendo o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças em todas as esferas processuais e assim ainda que a passos lentos observa-se um esforço dos Tribunais para acompanhar a sociedade cada vez mais tecnológica.

Em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a Resolução n° 185, instituiu o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), sistema de tramitação processual e consequentemente vem surgindo resoluções, atos e provimentos, a fim de regulamentar os atos do processo de forma eletrônica. Posteriormente no ano de 2020, foi editada a Resolução 345 do CNJ que cria o Juízo 100% digital, estabelecendo no artigo 1° que no âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Na verdade, o período pandêmico da Sars-Cov-2, coronavírus, acelerou grandes mudanças no Judiciário levando o oficial de justiça ao trabalho híbrido, com aumento de comunicações no ciberespaço, seja via e-mail ou WhatsApp, até mesmo em decorrência do isolamento social e risco de contágio em pessoas do grupo de risco. O que continua sendo aprimorado em razão da Justiça virtualizada, uma realidade.

Vale destacar a Resolução 425 do CNJ do presente ano, que instituiu o Portal de Serviços do Poder Judiciário e uma Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), destinado aos usuários externos entre outras possíveis funcionalidades, com sugestão da efetivação de citações, intimações e comunicações processuais em todos os sistemas de tramitação processual eletrônica conectados.

Embora haja muita resistência, por parte da cúpula do Judiciário, servidores e demais operadores do Direito envolvidos na prestação jurisdicional em aceitar tais

mudanças, elas surgem com o intuito de dar mais eficiência a regular instrução do processo. O uso da tecnologia nas práticas processuais, principalmente no uso dos meios eletrônicos conectados a internet para a prática dos atos do oficial de justiça, não se trata de produzir um novo ato, mas tão somente numa inovação na forma de realizá-los, sendo uma ferramenta com resultado mais eficaz, seguro, econômico e mais rápido que a forma de outrora.

## **2. A COMUNICAÇÃO JUDICIAL**

A linguagem e a sociedade estão intimamente ligadas, até porque o homem como ser relacional que vive em comunidade (sociedade), desde a família de origem, onde ocorre a primeira forma de desenvolvimento. Toda e qualquer interação se dá por meio da linguagem, compreendida em sua forma verbal e não verbal. Até porque existem ainda hoje comunidades ágrafas, que se comunicam apenas na oralidade. A língua é formada por um conjunto de elementos, mas é no seio da sociedade que ela se forma e sofre mutações, tanto na sua forma escrita quanto oral. A sociedade é seu veículo condutor, onde ela se realiza, conforme destaca:

No entanto, só se realiza ou se configura no interior do meio social, lugar de interação dos membros de uma sociedade. [...] A visão da sistematicidade da língua remete à questão do funcionamento da língua enquanto instrumento privilegiado da comunicação humana, a sua condição de código, que, para cumprir as suas funções discursivas, deve ser estruturado. É, justamente, nesse universo de interação que se constituem não apenas as formas linguísticas, mas também todas as maneiras de falar dos sujeitos nas suas atividades de linguagem. Usamos a língua, nas nossas práticas sociais, nas nossas atividades sociointerativas e a constituímos sempre em situações sociais de interlocuções. O ser humano não consegue viver em sociedade sem esse veículo de comunicação. É impossível se conceber uma sociedade em que não haja língua como meio de interação entre seus integrantes. Assim, a língua nasce e se desenvolve no seio da comunidade humana e também se elabora pelo mesmo processo que a sociedade, pelo esforço de produzir os meios de subsistência (LIMA, 2010. p. 14).

Com o surgimento de um novo ramo da linguística, denominado sociolinguística, um ramo dessa ciência que “deve demonstrar a covariação sistemática das variações linguísticas e social. Ou seja, relacionar as variações linguísticas observáveis em uma comunidade às diferenciações existentes na estrutura dessa mesma sociedade” (LIMA, 2010, p. 15). O entendimento de que a língua é um fenômeno social e em constante mudança, se propagou de forma que não cabe na atualidade falar em preconceito linguístico. É preciso entender a língua como a arte da comunicação, dinâmica e sujeita a

diversas variações a depender do contexto social, até porque sempre que o homem muda, a língua também muda. Não se pode considerar a fala de alguém que frequenta a escola, melhor do que a de um falante que nunca teve a mesma oportunidade, sob pena de incorrerem em preconceito linguístico.

A importância da comunicação no meio jurídico se torna relevante à medida em que através de uma análise sociolinguística do destinatário de eventual comunicação judicial, os auxiliares da justiça encontram a melhor estratégia para comunicar de forma compreensível. A comunicação de um ato judicial via oficial de justiça diante das desigualdades sociais, sociolinguísticas e culturais existentes no Brasil, se traduz muitas vezes em uma arte. Considerando, ainda, que a justiça hoje virtualizada e com os constantes avanços tecnológicos cada vez mais rápidos, exige-se desse profissional uma atuação que perpassa pela certificação de que a mensagem a ser transmitida e que está contida no comando judicial, seja compreendida pelo receptor. Há que se observar a complexidade existente entre o sentido que o Juízo imprimiu ao texto corporificado no mandado e que se pretende seja comunicado e cumprido, e o contexto social do receptor. No dizer de Dominique Maingueneau, trata-se de um processo assimétrico:

Considera-se, geralmente, que cada enunciado é portador de um sentido estável, a saber, aquele que lhe foi conferido pelo locutor. Esse mesmo sentido seria decifrado por um receptor que dispõe do mesmo código, que fala a mesma língua. Nessa concepção da atividade linguística, o sentido estaria de alguma forma inscrito no enunciado, e sua compreensão dependeria essencialmente de um conhecimento do léxico e da gramática da língua; o contexto desempenharia um papel periférico, fornecendo os dados que permitem desfazer as eventuais ambiguidades dos enunciados (MAINGUENEAU, 2004, p. 19).

No entanto, essa realidade nem sempre acontece no cotidiano do oficial de justiça ao se deparar com realidades distintas, onde muitas vezes os destinatários das ordens judiciais desconhecem a gramática culta, como também a linguagem própria e técnica dos operadores do Direito. E diante desse fato, não compreendem a determinação a ser cumprida quando esta vem permeada de 'juridiquês' e norma culta, desconhecidos da parte. Há que se analisar o contexto dos sujeitos envolvidos na relação processual para que a mensagem a se comunicar seja interpretada de forma que o comando seja compreensível, função exercida pelo oficial de justiça, da qual é preciso lançar luz.

Não é incomum o oficial de justiça, ver-se dentro de uma cela: Dirigir –se a uma unidade prisional para comunicar a um apenado o resultado de uma decisão, cujo conteúdo da sentença penal é condenatório. Sendo o canal de comunicação do juízo, o emissor da ordem. E como entregar a mensagem, objeto da comunicação, com clareza e numa perspectiva humanizada?

Nesse contexto, o processo de comunicação eficaz pode evitar prejuízos irreparáveis ao réu, em virtude de eventuais ruídos. É preciso que haja compreensão adequada pelo réu, de que a decisão desfavorável ainda pode ser reexaminada por uma instância superior, por exemplo. É imprescindível ao oficial de perscrutar o nível de letramento do receptor da mensagem, a fim de decodificar a referida peça processual construída em linguagem jurídica, hermeticamente fechada e mais acessível aos operadores do direito.

A simples leitura de um documento composto de três partes: relatório, fundamentação e dispositivo, pode dar cumprimento ao aspecto formal da comunicação, mas não a torna eficaz. O próprio percurso que se faz para decodificar o método trifásico de aplicação das penas, é algo angustiante. O *iter* da dosimetria começa na pena-base, passando pela pena provisória, culminando na terceira fase que é a fixação da pena definitiva, na qual se concretiza o interesse maior do receptor. É essencial compreender a complexidade da situação comunicativa diante das idiosincrasias, especialmente quando se trata, no caso concreto, de uma pena elevada em regime inicialmente fechado. É preciso considerar que a mensagem incide sobre a liberdade do ser humano, o bem maior a ser tutelado pelo ordenamento jurídico, depois da vida. Razão pela qual, requer um olhar empático, mesmo que atenda ao rigor e formalismo necessários ao ato para segurança jurídica do ato.

Situação análoga, no que diz respeito à comunicação realizada de forma humanizada, encontra-se na intimação de sentença improcedente de algum benefício previdenciário, quando a parte hipossuficiente se encontra em estado psicológico abalado, carecendo de cuidados, e ainda não compreende a linguagem técnica do Direito nem a dinâmica da sentença, como também não entende os requisitos legais que fundamentaram um resultado desfavorável. Em ocasiões como essa a parte quer ser ouvida com atenção, quer compreender de forma simples e objetiva o que o juiz disse no papel que tem em mãos, ou no documento em arquivo ‘pdf’, que nem mesmo compreende bem o que seja. A comunicação eficaz perpassa por um diálogo de respeito e carisma que garante a dignidade da pessoa humana, uma vez que experimenta o sentimento de acolhimento ao ser ouvida em sua dor. Diálogo possível sempre que há respeito recíproco e se elimina os ruídos na comunicação.

### **3.TRANSDICCIPLINARIDADE**

Considerando a sociedade contemporânea altamente consumista, imediatista e materialista, e diante da grande desigualdade social existente no planeta, faz-se necessário compreender a atuação do oficial de justiça para além do meio jurídico, trazendo um olhar

transdisciplinar no desempenho de sua função seja ao cumprir seu mister presencialmente ou no ciberespaço. Portanto, busca-se com esse artigo entender como o conceito desse termo citado por Jean Piaget, por ocasião do I Seminário Internacional sobre pluri e interdisciplinaridade, que aconteceu na Universidade de Nice em 1970, a partir de uma análise qualitativa, pode contribuir no exercício da comunicação judicial pelo oficial de justiça.

No primeiro Congresso Mundial de Transdisciplinaridade, realizado em Portugal no ano de 1994, foi adotada a Carta de Transdisciplinaridade pelos países signatários, considerando em seu artigo 3, que:

A transdisciplinaridade é complementar à aproximação disciplinar: faz emergir da confrontação das disciplinas dados novos que as articulam entre si; oferece-nos uma nova visão da natureza e da realidade. A transdisciplinaridade não procura o domínio sobre as várias outras disciplinas, mas a abertura de todas elas àquilo que as atravessa e as ultrapassa (CARTA DE TRANSDICCIPLINARIDADE, 1994).

A transdisciplinaridade aplicada na educação traz um convite para um olhar além de uma disciplina específica, a fim de buscar conexão entre as diversas matérias estudadas, proporcionando um aprendizado integrador, que seja mais racional e eficiente aos alunos. Trazendo essa ideia para o desempenho do oficial de justiça em sua atuação como comunicador, esse servidor é impulsionado a agir de forma integrada, se despreendendo da área dura do Direito e por conseguinte lançando um olhar transdisciplinar no cumprimento de seu respectivo mandado.

Dentre as inúmeras áreas do saber, o conhecimento foi agrupado em especificidades, cada uma com seu campo de atuação no âmbito da educação e ciência, diante disso faz-se necessário conceituarmos de forma resumida a conexão das disciplinas e o grau em que se relacionam, como descreve Antoni Zabala:

A multidisciplinaridade é a organização de conteúdos mais tradicional. Os conteúdos escolares são apresentados por matérias independentes umas das outras. O conjunto de matérias ou disciplinas é proposto simultaneamente, sem que apareçam explicitamente as relações que podem existir entre elas [...]

A interdisciplinaridade é a interação entre duas ou mais disciplinas, que pode ir desde a simples comunicação de idéias até a integração recíproca dos conceitos fundamentais e da teoria do conhecimento, da metodologia e dos dados da pesquisa. Essas interações podem implicar transferências de leis de uma disciplina para outra e, inclusive, em alguns casos dão lugar a um novo corpo disciplinar, como a bioquímica ou a psicolinguística [...]

A transdisciplinaridade é o grau máximo de relações entre as disciplinas, daí que supõe uma integração global dentre de um sistema totalizador. Este sistema favorece uma unidade interpretativa, com o objetivo de construir uma ciência que explique a realidade sem parcelamento (ZABALA, 1998, p. 143-144).

De forma equivalente à educação, o oficial de justiça exercerá sua missão, mesmo

que não seja sua área de trabalho específica, de forma transdisciplinar, ou seja, considerará a situação do caso em concreto, enxergando o destinatário da ordem judicial sob a dimensão não apenas jurídica, mas também psicológica, social, educacional, cultural e econômica de modo integrativo.

Consoante recente Resolução de nº 425 do CNJ, que institui no âmbito do Poder Judiciário a Política Nacional de Atenção à Pessoas sem Situação de Rua, com o objetivo de assegurar o amplo acesso à justiça de forma célere e simplificada, também vemos a ênfase no tratamento humanizado, ao se menciona em sua redação a necessidade de uma visão holística e empática, com atuação cooperativa em prol dos que sofrem com preconceito e invisibilidade entre outras mazelas, conforme descrito:

Art. 3º A Política de que trata esta Resolução será orientada pelos seguintes princípios:

V – inafastabilidade do acesso à jurisdição de pessoas em situação de rua em função da exclusão digital, falta de identificação civil, ausência de documentos públicos, ausência de residência fixa, dificuldade de comunicação e tratamento burocratizado;

XI – trabalho colaborativo e em rede entre atores institucionais envolvidos com a política, para alinhamento de protocolos e fluxos de trabalho, com visão holística e empática acerca da complexidade da pessoa em situação de rua, a fim de permitir uma abordagem multidimensional; (BRASIL, 2021)

Visão essa que precisa se tornar realidade, razão pela qual a sociedade carece de conscientização no que se refere aos tratamentos nos diversos relacionamentos interpessoais às pessoas carentes e necessitadas, aos excluídos digitais, às pessoas com deficiência, àquelas menos instruídas e que não compreendem a linguagem técnica dos operadores do Direito.

A função do oficial de justiça se caracteriza também por sua imprevisibilidade e por vezes ao cumprir um mandado durante o processo de comunicação surgem conflitos e ruídos, que precisam ser sanados para que o servidor se certifique de que o destinatário realmente compreendeu a mensagem a ser transmitida. Ao passo, que a sociedade também precisa tomar conhecimento da função indispensável desse auxiliar da justiça, o qual devem tratar com respeito e cooperação, a fim de sanar tanta resistência enfrentada e até mesmo violência no cumprimento de seu dever institucional.

Ante o exposto, muitas vezes em decorrência do estado psicológico da parte, de todo contexto socioeconômico ou mesmo de sua instrução educacional, a diligência requer por parte do oficial uma atuação permeada de sabedoria e empatia, a fim de se necessário, ouvir a parte com paciência, ou mesmo recuar e concluir a diligência em momento posterior. O que somente a missão exercida com base na transdisciplinaridade é capaz de entender.

### 3.1 Relato de Experiência

É de fundamental importância salientar que muitos relatos de experiências de oficiais no desempenho de suas funções demonstram a necessidade desse olhar e ainda comprovam que a atuação transdisciplinar promove empatia entre as pessoas envolvidas, minimizando as dores sentidas, uma vez que tolerância e respeito permeiam a relação. Por vezes, durante o processo de comunicação judicial realizado pelo oficial de justiça, o comportamento desse agente de forma empática e integrativa, proporciona não só acolhimento ao ouvir o destinatário da ordem, como também lhe dá condições de descrever em sua certidão a realidade fática do ambiente encontrado, levando ao Juízo elementos reais para seu livre convencimento, mesmo que de forma objetiva.

Em entrevista para registro neste artigo, o Oficial de Justiça Aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), Emerson Tinoco Rodrigues, declarou que relatou certa vez em sua certidão a realidade encontrada no ato de uma diligência, o que só uma visão transdisciplinar seria capaz de descrever com tamanha imparcialidade e sensibilidade, conforme segue (nome da autora é fictício para preservação de sua identidade):

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente, diligenciei à localidade denominada Avaí, às 9h do dia 17/07/2009, onde procedi à intimação da Sra Flor de Laranjeira por todos os termos do mandado, tendo a mesma recebido a contrafé, deixando de exarar sua assinatura, por ser iletrada. Permitam-me quebrar a formalidade de uma certidão para fazer um registro. Vi-me dentro de um turbilhão de emoções, ao qual sempre nos remete a nossa profissão. Depois de “comer” muita poeira na estrada, senti-me honrado em comunicar o resultado de uma pretensão absolutamente justa. Ao chegar naquela casinha branca com janelas e portas azuis, estranhei a demora em ser atendido. Veio um senhor muito educado, aparentemente com séria deficiência visual. Falei sobre o que me levou até ali. Chamou pelo nome da requerente. Eis que saiu rastejando do interior de um quarto, uma senhora com as pernas amputadas. Ela veio até a sala apanhar a cópia da decisão sobre o seu pedido de remédios. De fato, uma cena triste, mitigada pelas palavras de agradecimento daquelas pessoas, pelo “vai com Deus”, e pelo sentimento de justiça dessa prestação jurisdicional (RODRIGUES, 2009).

O objetivo da prestação jurisdicional é dar solução ao conflito trazido ao Poder Judiciário, e a pacificação com justiça é a coroação dessa finalidade o que também se alcança quando há conciliação. No entanto, sabemos que o processo nem sempre é célere diante da morosidade em razão das inúmeras demandas do Judiciário. Nesse ínterim, no que se refere ao trabalho do oficial de justiça na arte de comunicar as decisões dos magistrados a partir da perspectiva transdisciplinar, vislumbra-se oportunidades de minimizar as dificuldades encontradas, com uma fala empática e humanizada firmada no

princípio da dignidade humana, como no relato do oficial de justiça acima, e também nas inúmeras vezes em que se comunica decisões em processos previdenciários, onde a parte espera ver um benefício concedido ou restaurado, entretanto mesmo diante de suas dificuldades é preciso comunicar uma decisão desfavorável.

Experiências demonstram que uma comunicação desfavorável, mas respeitosa e empática pode ser seguida de uma fala de agradecimento, ou mesmo um “vai com Deus” ou “vem tomar um café”. A atuação do oficial de justiça também pode impactar pessoas gerando empatia diante das adversidades, como no relato do cumprimento de uma Avaliação Sócio Econômica via videochamada por WhatsApp:

A diligência ocorreu através do telefone de contato de uma vizinha da autora, que constava no mandado. Orientada pela oficial de justiça, a vizinha se dirigiu até a residência da autora em auxílio, possibilitando a visualização de todos os cômodos da casa, como também a entrevista realizada que durou em torno de 1h, em razão da dificuldade com o recurso tecnológico e também do visível abalo da requerente, o que demandou paciência e empatia durante toda diligência. Na ocasião, a vizinha manifestou espanto diante das necessidades detectadas, até então desconhecidas para ela mesmo morando ao lado da autora da ação. Após a finalização do mandado, a oficial ligou novamente para a vizinha solicitando sua ajuda para fazer uma entrega de mantimentos que chegariam até o endereço do mandado, doado por oficiais a fim de sanar a situação urgente. E para surpresa da oficial, a própria vizinha movida por compaixão, já havia repartido um pouco do que tinha com a autora (PIRES, 2021).

Relatos experienciais reforçam a ideia de que um olhar integrativo e que considera toda a situação em concreto, promovem não só uma atuação respeitosa, efetiva e empática por parte do oficial de justiça, como ultrapassa sua função, movendo relacionamentos interpessoais que se dispõem a solucionar problemas na medida do possível.

## **CONCLUSÃO**

A percepção transdisciplinar no desempenho do oficial de justiça, necessariamente o leva para uma atitude que vai além de relacionamentos baseados apenas em semelhanças. Na comunicação transdisciplinar o indivíduo exerce a arte de comunicar o comando judicial com pessoas diferentes, e dessa forma oportuniza a garantia do direito à informação, na medida em que se adequa à realidade fática encontrada numa fala que obedece às formalidades legais sem prescindir de um olhar humanizado.

Essa visão precisa ser propagada e incentivada em todos os operadores do Direito, e também na população de modo geral, para que se conheça esse auxiliar da justiça em seu papel de comunicador que cumpre seu mister com empatia e humanização. E para que a sociedade também exerça seu dever de cooperação ao oficial de justiça, tanto ao prestar

informações como em recebê-lo com respeito recíproco.

O oficial de justiça que se dispõe a vivenciar seu labor como missão, ao servir tanto o Poder Judiciário, no qual está vinculado por concurso público, como também ao semelhante com todas as suas diferenças, tem a capacidade de vislumbrar uma realidade fática, sob prisma psicológico, social, econômico, cultural, familiar entre outros, ao ter contato com o jurisdicionado tanto presencialmente quanto no ciberespaço, para então subsidiar o magistrado de elementos para seu livre convencimento ao tomar suas decisões.

Esse olhar sob a perspectiva transdisciplinar oportunizará ao oficial a escolha da melhor abordagem na arte da comunicação, a fim de que a informação seja prestada, o comando judicial explicado, a parte ouvida, com posterior certidão promovendo o regular andamento do processo, e um sentimento de dever cumprido, percebendo a relevância do seu papel, como um fio que se entrelaça na construção dessa complexa rede social.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), 20 jun. 2022.

BRASIL. *Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm), 26 mai.2022.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. (Novo CPC) Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm), 26 mai.2022.

BRASIL. *Res 185, de 18 de dezembro de 2013*; Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>, 31 jul. 2022.

BRASIL. *Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020*. Tecnologia Da Informação E Comunicação; Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão e Organização Judiciária. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>, 31 jul. 2022.

BRASIL. *Resolução n. 425, de 08 de outubro de 2021*. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>, 31 jul. 2022.

BRASIL. *Resolução n. 455, de 27 de abril de 2022*. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original124751202220502626fd2f7911c7.pdf>, 31 jul. 2022.

CARTA de transdisciplinaridade. Disponível em, <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127511>, 26 jul. 2022.

LIMA, Geralda de Oliveira Santos. L732s Sociolinguística / Geralda de Oliveira Santos Lima, Raquel Meister Ko Freitag -- São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe,

CESAD, 2010. Disponível em, [https://www.researchgate.net/profile/Raquel-Freitag/publication/324969198\\_Sociolinguistica/links/5aeda9dca6fdcc8508b8041c/Sociolinguistica.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Raquel-Freitag/publication/324969198_Sociolinguistica/links/5aeda9dca6fdcc8508b8041c/Sociolinguistica.pdf), 22, jul. 2022.

MAINGUENEAU, *Dominique. Análise de textos de comunicação* / Dominique Maingueneau ; tradução de Cecília P. de Souza-e-Silva, Décio Rocha – 3. Ed. - São Paulo : Cortez : 2004.

PIRES, Flávia Teixeira Silva. Relato de experiência, Santo Antônio de Pádua, RJ, 2021.

RODRIGUES, Emerson Tinoco. Entrevista concedida a Flávia Pires. Itaperuna, RJ, 2022.

THEODORO, Júnior, Humberto. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. - 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZABALA, Antoni. *A Prática Educativa: como ensinar*. Tradutor Ernani F. da F. Rosa – Porto Alegre: Artmed, 1998.

# VISUAL LAW NOS MANDADOS JUDICIAIS E EFETIVIDADE DO ART. 154, VI, DO CPC/2015: AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA ATUAR COMO CONCILIADOR EXTERNO

Rhiana Mara Bessa Gomes<sup>1\*</sup>

## RESUMO

O presente artigo objetiva analisar de que modo a aplicação das ferramentas do Visual Law (Direito Visual), na confecção dos mandados judiciais, pode contribuir para a expansão da norma contida no art. 154, VI, do Código de Processo Civil de 2015, editada no contexto da nova tendência autocompositiva da legislação processual brasileira, ao ampliar os poderes do oficial de justiça no processo de conciliação entre as partes. Utilizou-se a metodologia de pesquisa exploratória de abordagem qualitativa com coleta de dados documentais e bibliográficos. O estudo primeiramente faz uma análise crítica acerca da atividade incluída pelo art. 154, VI, do CPC/2015 à rotina de trabalho do oficial de justiça, ao prever como sua incumbência a certificação, em mandado, de proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes na ocasião da realização do ato de comunicação que lhe couber. Em seguida, explana-se sobre as ferramentas do Direito Visual e de que maneira sua aplicação nos mandados judiciais pode contribuir para a atuação do oficial de justiça na missão de tentativa de conciliação entre as partes. Como resultado, a pesquisa concluiu que a utilização das técnicas do Visual Law pode favorecer a ampliação dos poderes do oficial de justiça, ao atuar na atividade-fim de pacificação dos conflitos, na medida em que facilita a comunicação com os destinatários da mensagem, proporcionando ao Judiciário benefícios diversos com o fim da cultura da conflituosidade.

Palavras-chave: Visual Law; mandado judicial; conciliação; oficial de justiça.

---

<sup>1\*</sup> Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).



Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Oficiala de Justiça Avaliadora Federal no Estado do Ceará. Correio eletrônico: [rhianabgomes@gmail.com](mailto:rhianabgomes@gmail.com).

## VISUAL LAW IN COURT ORDERS AND THE EFFECTIVENESS OF ART. 154, VI, OF CPC/2015: EXPANSION OF THE BAILIFF'S POWERS TO ACT AS A EXTERNAL CONCILIATOR

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze how the application of Visual Law tools in the preparation of court orders can contribute to the expansion of the rule contained in art. 154, VI, of the Code of Civil Procedure of 2015, edited in the context of the new trend of self-compositional Brazilian procedural legislation, by expanding the powers of the bailiff in the process of conciliation between the parties. The methodology used was exploratory research of a qualitative approach with the collection of documentary and bibliographic data. The study first makes a critical analysis of the activity included by art. 154, VI, of the CPC/2015 to the work routine of the bailiff, by providing as his duty the certification, in the warrant, of a proposal for self-composition submitted by any of the parties on the occasion of the communication act that is incumbent upon him. Then, we explain the tools of visual law and how their application in court orders can contribute to the performance of the bailiff in the mission of attempting conciliation between the parties. As a result, the research concluded that the use of Visual Law techniques can favor the expansion of the bailiff's powers, when acting in the final activity of conflict pacification, insofar as it facilitates communication with the recipients of the message, providing the judiciary with various benefits with the end of the culture of conflict.

**Keywords:** Visual Law; judicial warrant; conciliation; bailiff.

## 1. INTRODUÇÃO

A possibilidade de comunicação eletrônica dos atos processuais revolucionou a atividade do oficial de justiça, cujas atribuições tradicionais resumiam-se ao cumprimento presencial de ordens emanadas do juiz, portando em mãos o mandado a ele incumbido.

Antes de representar uma ameaça à existência da profissão, as inovações tecnológicas em verdade impulsionam a reestruturação da carreira do oficial de justiça, que permanece como função essencial, *longa manus* do juiz no efetivo cumprimento das ordens judiciais, através do contato direto com as partes, ainda que agora por meios virtuais. Freitas e Batista Junior (2018, p. 53) ponderam que “em tempos de informatização, muitas funções são automatizadas, mas aquelas que dependam da intervenção humana sobre a realidade continuam preservadas em sua importância e imprescindibilidade”.

O Código de Processo Civil, primando pelo estímulo aos métodos alternativos de solução de conflitos, muniu a figura do oficial de nova atribuição, cabendo-lhe certificar proposta de acordo formulada pela parte, nos termos do art. 154, VI. Nessa linha de disseminação da cultura da pacificação social, a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário, dando prevalência aos meios consensuais, a exemplo da mediação e da conciliação.

Entretanto, faz-se necessário desenvolver um estudo crítico acerca da interpretação e do alcance que se deve dar a esse normativo para que ele de fato corresponda às expectativas do legislador processualista, na seara da autocomposição, dotando o oficial de efetivos poderes para atuar na conciliação.

Nesse estudo, em meio às inovações incorporadas pelo Poder Judiciário no campo da tecnologia, propõe-se a utilização das ferramentas do Visual Law, aplicando-as à confecção dos mandados judiciais, como facilitadoras da comunicação processual com as partes, garantindo o acesso à justiça e ampliando os poderes do oficial para atuar como verdadeiro conciliador externo, de modo a expandir a efetividade da norma do art. 154, VI, do CPC/2015.

Objetiva-se, assim, discutir de que forma a remodelação da estrutura tradicional dos mandados judiciais, a partir da aplicação dos recursos de design visual (gráficos, fluxogramas, infográficos, pictogramas, bullets points<sup>2</sup>, vídeos), pode contribuir para o desempenho da nova atribuição conferida pelo diploma processual ao oficial de justiça na participação de tentativa de conciliação entre as partes.

Para tanto, realizou-se pesquisa exploratória de abordagem qualitativa, com coleta de dados bibliográficos em literatura especializada e de dados documentais nos principais documentos legais atinentes à figura do oficial de justiça como função essencial na era da tecnologia da informação, à nova atribuição que lhe foi conferida pelo art. 154, VI, do CPC/2015 e às técnicas de Visual Law.

O presente artigo foi estruturado conforme o percurso investigativo, iniciando-se com uma análise crítica acerca da interpretação e do alcance que se deve dar à norma contida no art. 154, VI, do CPC, para que o oficial de justiça, no desempenho da sua novel função no processo de conciliação, possa efetivamente contribuir para se alcançar um resultado autocompositivo no processo. Em seguida, discorre-se sobre o Visual Law e de que modo sua aplicação na estrutura do documento do mandado judicial pode facilitar a comunicação processual e auxiliar no processo de conciliação.

Sugerindo uma reestruturação no modelo tradicional dos mandados judiciais, a pesquisa contribui para a valorização da função do oficial de justiça como efetivo conciliador externo, auxiliando a obtenção de uma solução consensual para o conflito, em substituição àquela imposta pela sentença, retornando ao Judiciário benefícios diversos com a superação da elevada carga de processos e da morosidade processual.

## 2. ART. 154, VI, DO CPC/2015 E A FUNÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA CONCILIADOR

Fazendo alusão à conectividade e ao uso das tecnologias de ponta e do que há de mais moderno na indústria da produção de bens de consumo, despontou recentemente o termo Indústria 4.0, dando continuidade às transformações desencadeadas pelas novas tecnologias iniciadas no âmbito da Revolução Industrial. Para além do setor industrial, a Indústria 4.0 promoveu mudanças significativas nas relações econômicas, nas relações de

---

<sup>2</sup> Também conhecidos como marcadores, representam uma forma de organizar a informação através de tópicos e de pontos.

trabalho, nos modelos de negócios, na educação para novas habilidades exigidas (PEREIRA; ROMEO, 2017), entre outros, ou seja, na sociedade como um todo.

A esse novo modelo de organização social denominou-se Sociedade 4.0, marcada pela essencialidade da informação e influência das tecnologias nas relações, pela lógica de redes de interação complexa e pela flexibilidade (CASTELLS, 2002). Na Sociedade 4.0 ou sociedade da informação, surge “um novo salto tecnológico, que tem em sua base a microeletrônica associada à informação apropriada por grandes corporações, grupos e indivíduos privados [...]”, que, por sua vez, faz nascer novos conflitos sociais e práticas de apropriação de valores sociais que gera “[...] a crise estrutural do emprego” (FRIGOTTO; SANTOS, 2019, p. 41 apud REIS NETTO et al.).

Os avanços tecnológicos ocasionaram profundas transformações nas relações de trabalho, fazendo desaparecer funções e postos de trabalho que eram tradicionalmente realizados por humanos, mas que, por se tratar de atividades repetitivas, puderam ser substituídas por processos automatizados. Sendo assim, os trabalhadores tiveram que se moldar às novas exigências do mercado de trabalho, que passou a deles exigir o desenvolvimento de habilidades e de competências específicas para lidar com as novidades digitais. Tal exigência é o que se chama de *reciclagem do trabalhador*, que se vê diante do desafio de se adaptar aos novos tempos tecnológicos, de modo a preservar a sua empregabilidade e a sua competitividade no mercado de trabalho (EDWARDS; RAMIREZ, 2016).

O Poder Judiciário certamente não permaneceu imune a esse movimento de agregação de inovações tecnológicas ao dinamismo laboral. Nesse sentido, importante iniciativa foi a informatização do processo judicial, tendo a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamentado o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais.

Na seara dos meios digitais, o oficial viu-se impelido a absorver os novos instrumentos tecnológicos na sua rotina de trabalho, considerando que instrumentos como os aplicativos de mensagens instantâneas, a exemplo do *Whatsapp*, passaram a ser verdadeiros aliados na realização de intimações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inclusive pela validade da citação efetivada via aplicativo, em ações penais, desde que cumpridos determinados critérios, a partir da autenticação por três fatores: número de

telefone, confirmação escrita e foto do citando (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

Citemos ainda o Projeto de Lei n. 4.755/20, de autoria do deputado federal Ricardo Silva (PSB-SP), que altera o Código de Processo Civil para prever novas atribuições ao oficial de justiça, a exemplo do acréscimo dos incisos VII e VIII ao art. 154, possibilitando ao oficial atuar como agente de inteligência do Poder Judiciário, notadamente na localização de pessoas e de bens, além da realização de inspeção, por delegação do juiz, para coleta de provas e constatação de fatos relevantes para o esclarecimento da causa.

Nessa conjuntura de redefinição da carreira do oficial de justiça, o art. 154, VI, do CPC/2015 pôs em prática o claro espírito conciliador do legislador processualista em desenvolver uma cultura de paz, ao incumbir o oficial de funções nunca antes lhe delegadas, passando a atuar, ainda que a princípio de forma discreta, na tentativa de conciliação entre as partes.

A atribuição de missão conciliatória ao oficial de justiça revela-se razoável e plenamente justificável, na medida em que é ele quem atua cotidianamente nas ruas, em contato primitivo e direto com os jurisdicionados, estando esse servidor assim melhor capacitado para lograr êxito em obter da parte proposta de autocomposição, já que conhecedor da sua realidade pessoal (SILVA, 2016).

Embora não se trate de recentíssima inovação legislativa, estando a norma do art. 154, VI, em vigor desde a edição da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, pouco se ouve a respeito da aplicabilidade de tal preceito normativo, na prática laboral dos oficiais de justiça do país, que parecem permanecer alheios à nobre missão que lhes foi atribuída para atuação no processo de conciliação.

Ocorre que uma interpretação isolada e restritiva da norma do art. 154, VI, traz pouca eficácia para o mundo jurídico, ao passo que limitar a função do oficial de justiça a apenas certificar proposta de conciliação, ao invés de muni-lo de concretos meios para estimular o acordo, vai de encontro à proposta do novo Código, que prima pela institucionalização dos métodos alternativos de solução dos conflitos. A fim de que tal norma tenha aplicabilidade e eficácia, é indispensável que o oficial incorpore

características de proatividade, inquirindo, sugestionando e estimulando as partes a alcançar a autocomposição (PRADO; ABREU, 2018).

Em meio às inovações da tecnologia e ao uso dos meios digitais no Poder Judiciário, o Visual Law desponta como alternativa para a renovação da estrutura do tradicional modelo do mandado judicial, contribuindo para uma melhor comunicação entre o oficial de justiça e as partes processuais, com vistas a potencializar a sua práxis como efetivo conciliador.

### 3. APLICAÇÃO DO DIREITO VISUAL NOS MANDADOS JUDICIAIS PARA AMPLIAÇÃO DOS PODERES CONCILIATÓRIOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Na conjuntura atual de incorporação das inovações da tecnologia e dos meios digitais ao mundo do Direito, o Visual Law irrompe como importante mecanismo para transformação dos documentos jurídicos, com o objetivo primordial de facilitar a comunicação com os destinatários da mensagem e, assim, garantir os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana e ampliar o efetivo acesso à justiça.

O Visual Law ou Direito Visual é uma área do Legal Design centrada no aprimoramento das comunicações jurídicas, com vistas a organizar a mensagem de uma forma que seja melhor compreendida pelo público leigo, ou seja, por aqueles alheios aos termos técnicos dessa área do conhecimento.

O Legal Design (ou design de produtos e serviços jurídicos) surge como uma ferramenta para aprimorar o Direito, fazendo com que este se torne mais simplificado e conseqüentemente mais atrativo para aquele indivíduo que não integra o mundo jurídico e que, portanto, não conhece suas particularidades e complexidades. Trata-se de uma verdadeira “humanização do Direito” (AGUIAR, 2021).

Sendo assim, o Visual Law nasce como “uma subárea do Legal Design, que emprega elementos visuais para tornar o Direito mais claro e compreensível” (AGUIAR, 2021, p. 99). “O Visual Law é o Direito contado através de ilustrações e técnicas, em que os elementos visuais são poderosos e indispensáveis instrumentos de comunicação” (AGUIAR, 2021, p. 103-104).

Como exemplos de recursos empregados no Direito Visual, para organizar e transmitir a mensagem jurídica de forma mais clara, podemos citar o uso de imagens, de

vídeos, de infográficos, de pictogramas, de fluxogramas, de gráficos, de *links*, de linhas do tempo, de bullet points (pontos marcadores em listas), de QR Codes, dentre outros.

Alexandre Zavaglia Coelho e Ana Paula Ulandowski Holtz, pioneiros no Brasil no campo do Visual Law, o definem como sendo uma das áreas do Legal Design que não se limita apenas a inserir elementos visuais em projetos jurídicos, mas que vai além, preocupando-se com a fase final de aperfeiçoamento da comunicação, através da entrega da informação por meio de petições, de contratos, de projetos de transformação digital do ambiente jurídico, dentre diversas outras possibilidades (COELHO; HOLTZ, 2020).

Nesse cenário, vislumbra-se como campo fértil para aplicação do Visual Law os mandados judiciais, especialmente porque esses documentos carregam informações relevantes para a dinâmica processual, transmitindo às partes ordens diretas do magistrado, muitas vezes com repercussões negativas (a exemplo dos efeitos da revelia e das constringências patrimoniais em atos de execução), de modo que se faz de suma importância a total compreensão de seu conteúdo pelos destinatários da mensagem.

Na Justiça Federal do Ceará, já existe iniciativa nesse sentido. O projeto intitulado “Mandado Cidadão”, idealizado pela oficiala de justiça Flávia Teixeira, em parceria com o Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará- Íris e com o seu time multidisciplinar de profissionais, apresentou protótipos de novos modelos de mandados, a partir dos tradicionais documentos dos mandados de citação e pagamento em ação monitória e do mandado de citação criminal expedidos respectivamente pelas 6ª e 12ª Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Tais documentos, que antes eram confeccionados em formato unicamente textual, carregados de termos técnico-jurídicos incompreendidos pelo público leigo, foram remodelados, de modo a adotar uma linguagem mais simplificada, com inserção de elementos do design, como símbolos reforçadores da mensagem que se pretende transmitir, organização em esquema de cores, além da aplicação de fluxogramas para melhor indicação do caminho processual a ser percorrido pela parte na busca pela efetivação do seu direito, pela realização da sua plena defesa ou pela solução do litígio.

Na medida em que os elementos visuais reorganizam e explicam a linguagem jurídica, em condições melhor compreendidas pelos jurisdicionados, o Visual Law chega

para auxiliar a função de conciliador atribuída ao oficial de justiça pelo novo Código, contribuindo para a pacificação social e para a celeridade processual.

Estando o documento do mandado judicial mais inteligível, confeccionado em linguagem simplificada e com o auxílio do Visual Law, ao oficial, no ato de cumprimento da diligência, torna-se mais fácil explicar os termos da ordem judicial e da situação do processo à parte, expandindo a possibilidade de que esta ofereça uma proposta de acordo, para se chegar a uma solução autocompositiva para o litígio.

A simplificação da comunicação jurídica, a partir da remodelação do documento do mandado, cria um ambiente mais empático para a atuação do oficial, e conseqüentemente para o êxito de uma futura decisão consensual, contribuindo ainda para a desconstrução da imagem negativa que a população ostenta em relação ao Judiciário e a à função do oficial de justiça.

Pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em dezembro de 2019, em estudo da imagem do Judiciário brasileiro, revelou que 93% da população brasileira considera que a justiça é lenta, 74% acredita ser a justiça ineficaz e 69% defende que o Judiciário não possui um funcionamento moderno (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2019). Em relação à figura do oficial, a sociedade o vê como o grande vilão portador de más notícias. Sorrentino (2020, p. 20) lembra que “a citação para responder ao processo adquire feições de verdadeira guerra, provocando uma imediata reação na pessoa demandada a preparar-se para a defesa e contra-atacar com todas as armas disponíveis”.

Em que pese a literalidade do art. 154, VI, do CPC/2015, pensamos que o referido normativo merece uma interpretação extensiva e sistematizada com o compromisso conciliatório da norma processual brasileira, sob pena de que a atuação do oficial, profissional capacitado do ramo jurídico, seja subjugada à mera tarefa de transcrição de proposta de acordo. Não se espera que o oficial realize uma verdadeira espécie de sessão conciliatória, até porque a outra parte sequer está presente no ato da diligência, porém ele pode fazer com que o jurisdicionado enxergue o acordo como algo viável, instruindo-o na formulação de uma proposta efetiva a ser levada a juízo e à parte contrária (XAVIER, 2022).

Nesse contexto, a aplicação da metodologia do Visual Law aos mandados judiciais surge como alternativa para expandir os poderes conciliatórios do oficial de

justiça, traduzindo-se em verdadeira ferramenta da economia comportamental conhecida como nudge<sup>3</sup>, a fim de que o dispositivo do art. 154, VI, do CPC/2015 não venha a assumir um caráter de letra morta na realidade jurídica do país.

#### 4. CONCLUSÃO

O surgimento das novas tecnologias na era digital revolucionou o mercado de trabalho, reestruturando diversas carreiras, na medida em que os profissionais tiveram que desenvolver habilidades específicas para lidar com as inovações tecnológicas. Tais mudanças invadiram a realidade do Poder Judiciário, como ocorreu a partir da implementação do processo eletrônico, repercutindo diretamente nas atividades do oficial de justiça, servidor que antes era responsável apenas pelo cumprimento presencial das ordens emanadas via mandado judicial em mãos.

Para além dos meios virtuais de realização das comunicações processuais, a nova função que foi atribuída ao oficial de justiça pelo art. 154, VI, do CPC/2105, enquanto partícipe da tentativa de conciliação entre as partes, compõe o movimento de remodelação da carreira.

Para que a referida norma tenha efetividade, entende-se que a atuação desse servidor não deve permanecer restrita à mera transcrição de proposta de acordo formulada pela parte, até porque esta, em regra alheia aos normativos jurídicos, sequer tem conhecimento de tal possibilidade. Desse modo, cabe ao oficial a assunção de uma postura proativa, informando a parte da opção de formulação de proposta de acordo, e indo adiante, atuando como verdadeiro conciliador externo.

No desempenho do mister conciliatório, as técnicas do Visual Law aparecem como uma alternativa para a construção de um novo modelo de mandado judicial, baseado na transmissão da mensagem jurídica de uma forma mais acessível ao cidadão leigo, representando um facilitador da função conciliatória assumida pelo oficial de justiça, considerando que, compreendendo melhor a mensagem, a parte destinatária da ordem judicial sentir-se-á mais conhecedora dos seus direitos e melhor preparada para ofertar proposta de acordo que atenda aos seus interesses.

---

<sup>3</sup> Termo da língua inglesa que, em tradução livre, significa “empurrão”, “cutucão”. Utilizado no contexto da economia comportamental e da arquitetura da escolha, representa uma orientação capaz de direcionar escolhas e de alterar o comportamento de pessoas de maneira previsível, sem representar coação ou ordem.

Ao ampliar as chances de êxito na solução consensual para o conflito, o uso

das ferramentas do Visual Law, na confecção do documento do mandado, fortalece a prática do oficial de justiça como entusiasta do movimento conciliatório, contribuindo para a efetividade da norma do art. 154, VI, do CPC/2015, para se garantir celeridade processual e redução da demanda processual focada na litigiosidade. A figura do “oficial conciliador” surge como importante estratégia para se obter um maior índice de conciliação entre as partes, contribuindo assim para desafogar o elevado número de processos judiciais, primando pelo princípio constitucional da razoável duração do processo.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Karelina Staut de. Visual Law: como a experiência do Direito pode ser aprimorada. In: **Visual Law: como os elementos visuais podem transformar o Direito**/Bernardo de Azevedo e Souza, Ingrid Barbosa Oliveira, organizadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Estudo da imagem do Judiciário brasileiro**. Brasília, DF, 2019. Disponível em [https://www.amb.com.br/wpcontent/uploads/2020/04/ESTUDO DA IMAGEM .pdf](https://www.amb.com.br/wpcontent/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM.pdf). Acesso em: 9 jan. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.755, de 29 de setembro de 2020**. Altera os artigos 154, 481, 482, 483 e 484 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as atribuições do Oficial de Justiça. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1933147](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1933147). Acesso em: 5 jul. 2023.
- COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **Legal Design | Visual Law: Comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade**. [s. l.]: The Answer Company Thomas Reuters, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/biblioteca-de-conteudo/legal-design-visual-law.html>. Acesso em: 13 jun. 2022.
- PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau; ABREU, Pedro Manoel. **O Oficial de Justiça como Conciliador Externo: O perfil adequado a atender a tendência autocompositiva do Novo Código de Processo Civil e as políticas jurídico legislativas de tratamento adequado dos conflitos**. In: VIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 8, set, 2018, Zaragoza, Espanha.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. v. 1.
- EDWARDS, Paul; RAMIREZ, Paulina. When should workers embrace or resist new technology? **New technology, work and employment**, [s. l.], v. 31, n. 2, p. 99-113, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/ntwe.12067>. Acesso em: 3 jan. 2023.

FREITAS, Marcelo Araújo de; BATISTA JÚNIOR, José Carlos. **Oficial de Justiça- Elementos para Capacitação Profissional**. 3ª ed. Assis/SP: Triunfal, 2018.

PEREIRA, A. C.; ROMERO, F. A review of the meanings and the implications of the Industry 4.0 concept. **Procedia Manufacturing**, [s. f.], n. 13, p. 1206-1214, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/J.PROMFG.2017.09.032>. Acesso em: 10 abr. 2023.

REIS NETTO, R. M.; MIRANDA, W. D.; CAVALCANTE, C. de C. da S. The bailiff and the society 4.0. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. e189101119454, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i11.19454. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/19454>. Acesso em: 4 jul. 2023.

SILVA, Silas José da. **Novas atribuições do oficial de justiça no CPC/2015**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47298/novas-atribuicoes-do-oficial-de-justica-no-cpc-2015>. Acesso em: 5 jul. 2023.

SORRENTINO, Luciana Yuki F. Processo e vingança: como a mediação pode ajudar nessa dinâmica destrutiva? In: SILVA, Luciano Loiola da; MAIA, Benigna Araújo Teixeira (org.). **Métodos adequados de gestão de conflitos: a serviço da pacificação e da humanização da justiça**. Brasília: Ultima Ratio, 2020. Cap. 1. p. 17-36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Quinta Turma estabelece critérios para validade de citação por aplicativo em ações penais**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/15032021-Quinta-Turma-estabelece-criterios-para-validade-de-citacao-por-aplicativo-em-acoes-penais.aspx>. Acesso em: 5 jul. 2023.

XAVIER, Emerson Machado. **O oficial de justiça como ator na política judiciária de solução consensual de conflitos: um estudo através da pesquisa-ação participativa**. 2023. 165 f. (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4218>. Acesso em: 10 jul. 2023.

## **OFICIAL DE JUSTIÇA NA ERA DIGITAL: UM OLHAR SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO E AS FERRAMENTAS DE TI.**

Vanessa Corrêa Vasconcelos<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Direito digital e o processo judicial. 3. Aplicações das ferramentas de tecnologia da informação no processo judicial em apoio ao Oficial de Justiça. 4. Conclusão. Referências Bibliográficas

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar a integração das ferramentas de tecnologia da informação e denominadas de inteligência artificial nos processos judiciais no Brasil. Examina-se, as diversas aplicações da inteligência artificial nos processos que tramitam de forma eletrônica nos tribunais sob os aspectos das limitações legais e interação com os profissionais que exercem o papel de execução de ordens judiciais, especificamente as atribuídas aos oficiais de justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência artificial. Poder Judiciário. Oficial de justiça.

### **1. INTRODUÇÃO**

A rápida evolução científica vem transformando as vidas das pessoas de muitas formas. Podemos perceber nitidamente essas transformações no segmento da comunicação e processamento de dados, em que os equipamentos de telecomunicações interligados por meio da rede mundial de computadores, a internet, se tornaram cada vez mais presentes nas empresas e nos lares das pessoas.

Embora ainda não sejam amplamente acessíveis, as ferramentas de tecnologia da informação agregam celeridade, facilidade, precisão, segurança e eficiência aos processos industriais, comerciais, financeiros, educacionais, institucionais, governamentais, de saúde, transporte, entre outros, especialmente os que envolvam método e organização.

Criadas para substituir o homem, em tarefas que exigem força e precisão, as máquinas vêm, aos poucos, agregando competências antes somente atribuídas aos seres humanos. A partir da terceira revolução industrial, a introdução de máquinas automatizadas, projetadas utilizando componentes eletrônicos, fomentou o crescimento e desenvolvimento industrial baseado em sistemas mecanizados. Todos os ramos científicos têm experimentado um grande desenvolvimento tecnológico que afetam a vida em sociedade e transformam os meios de trabalho.

Com a quarta revolução industrial ou indústria 4.0, a inteligência artificial (IA), introduzida nos programas de computador proporcionaram um incremento tecnológico

<sup>1</sup>Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF. Especialista em direito Constitucional, especialista em Direito e Processo do Trabalho. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal.

a partir de algoritmos capazes de realizar tarefas repetitivas com maior precisão e celeridade. Em todos os ramos econômicos, também tarefas de busca, de classificação, de solução de questões matemáticas e lógicas podem ser desempenhadas por programas de computador instruídos por meio de inteligência artificial.

Diversos segmentos têm experimentado, graças ao desenvolvimento da IA, evoluções procedimentais que, além de trazer segurança e confiabilidade, proporcionam maior rapidez e eficiência na entrega das tarefas propostas.

Dentre esses segmentos, destacamos a utilização de IA em procedimentos computadorizados nos sistemas de processamento de dados processuais pelo poder Judiciário com implementação de instrumentos de controle e gerenciamento de processos eletrônicos, que possibilitam a realização de tarefas específicas como a produção de documentos não decisórios, como mandados, a partir da classificação processual, e da leitura e identificação da peça processual dentro do fluxograma previamente definido para o processo.

Pretendemos nesse artigo, apresentar um panorama com os temas relevantes à atuação do Oficial de Justiça frente à implementação dos novos procedimentos eletrônicos com ênfase na aplicação direta da Inteligência artificial.

## 2. DIREITO DIGITAL E O PROCESSO JUDICIAL

Constantes transformações experimentadas nos últimos tempos relacionadas à tecnologia de processamento de dados, tem acarretado mudanças nas relações sociais e econômicas de forma globalizada.

Novas possibilidades de experiências de interatividade entre máquinas e seres humanos foram relatadas no livro de Klaus Schwab, *A quarta Revolução Industrial*<sup>2</sup>, em que descreve e analisa o impacto da evolução tecnológica, e consequentes mudanças na economia, nos negócios, nos governos e países, na sociedade e nos próprios indivíduos, alterando “profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos.”

A quarta revolução industrial trouxe uma gama de novidades tecnológicas que nos têm sido apresentadas pela introdução de instrumentos de trabalho, de meios de comunicação, de máquinas e ferramentas digitais, robótica, entre outros mecanismos voltados à produção de valores físicos e virtuais, como os dados.

---

<sup>2</sup> SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. World Economic Forum:Edipro, 2019.

Disponível em:

[https://www.google.com.br/books/edition/A\\_Quarta\\_Revolu%C3%A7%C3%A3o\\_Industrial/XZSWDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&pg=PT12&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/A_Quarta_Revolu%C3%A7%C3%A3o_Industrial/XZSWDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&pg=PT12&printsec=frontcover) Acesso em: 12/08/2023.

O contexto dessas novidades tecnológicas que abrangem novos meios de interação dos indivíduos entre si e destes com as máquinas, está contido em estudos jurídico-científicos denominados Direito Digital. Toda uma gama de novas relações jurídicas, com suas terminologias, conceitos, classificações, princípios e requisitos tem sido objeto de estudos pelos operadores do direito, dessa nova especialidade.

Essa incipiente demanda por regramento jurídico específico fez com que, no Brasil, o legislativo se debruçasse sobre a questão das garantias e proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, sobretudo relacionados à proteção dos dados pessoais tratados tanto em meio físico quanto virtual. A regulação relativa à tecnologia de processamento de dados foi estabelecida por meio da edição da Lei Geral de proteção de Dados nº 13.709/2018.

Quanto aos processos judiciais, os órgãos judiciários têm implementado ferramentas de tecnologia da informação voltados à gestão de processos, por meio dos quais os processos submetidos ao crivo da justiça têm formato digital e são processados em plataformas de bancos de dados acessíveis pela rede de computadores mundial, internet. Também tem sido desenvolvidos e implantados sistemas de algoritmos que atuam por meio de inteligência artificial que facilitam o processamento dos dados e possibilitam uma melhoria no fluxo processual.

Por meio da inteligência artificial o computador simula a inteligência humana a partir de regras, conceitos, lógica, e raciocínio matemático. Assim, por meio de algoritmos, o computador é alimentado com sequencias de instruções, com entrada e saída definidas e através de etapas repetitivas, mecânicas e específicas, buscando dar resposta a um problema proposto inicialmente.

Um exemplo de sistema que usa a tecnologia de algoritmos de *machine learning*<sup>3</sup>, O projeto **Victor** desenvolvido em parceria com a UNB, faz a leitura de Recursos Extraordinários e Agravos em Recursos extraordinários a fim de classificar em temas de repercussão geral de maior fluxo.

---

<sup>3</sup>Machine learning: termo que representa a técnica que permite que um algoritmo identifique a resposta a um problema a partir de comparação de grande quantidade de dados históricos e padronizados fornecidos anteriormente: “como o próprio nome já sugere, é o processo de aprendizado contínuo de máquina. Consiste basicamente em fornecer dados de entrada e assim a máquina pode aprender com esses dados e elaborar saídas que satisfaçam a situação problema”. DAMACENO, Siuari Santos e VASCONCELOS, Rafael Oliveira. **Inteligência artificial: uma breve abordagem sobre seu conceito real e o conhecimento popular**. UNIT – Ciências exatas e tecnológicas | Aracaju | v. 5 | n.1 | p. 11-16 | Outubro 2018 | periodicos.set.edu.br Cadernos de Graduação | 13. Disponível em: <file:///C:/Users/Vanessa%20Note/Downloads/5729-Texto%20do%20artigo-17190-1-10-20180904.pdf>. Acesso em: 14/08/2023.

O sistema Victor influi na redução de tempo de tramitação dos Recursos além de redução numérica de processos tramitando na Corte, bem como possibilita a liberação de servidores de atividades repetitivas para a realização de atividades mais complexas e de melhor qualidade em outras áreas nas quais o ser humano possa desempenhar tarefas menos mecânicas, e voltadas à análise crítica.

Entre outros sistemas de inteligência artificial que também já estão sendo implementados, no Superior Tribunal de Justiça, podemos mencionar o denominado **Socrates**, que tem por finalidade processar e apontar grupos de processos similares à base de 100 mil processos a cada 15 minutos.

Por todo o país os Tribunais estão utilizando plataformas de processos eletrônicos e desenvolvendo sistemas automatizados baseados em algoritmos que possibilitam a gestão de processos e dados de forma mais efetiva, melhorando a prestação de serviço sendo que atualmente há mais de quarenta plataformas em noventa tribunais, e mais de sessenta projetos de tecnologia sendo desenvolvidos.

Com a edição da Resolução n. 332/2020<sup>4</sup>, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram estabelecidos alguns princípios, conceitos, critérios e parâmetros éticos para desenvolvimento, governança e utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário.

Também foi instituída a plataforma Sinapses, que reúne diversos modelos de inteligência artificial desenvolvidos pelo e para o Poder Judiciário, a fim de promover a integração dos órgãos julgadores permitindo que tenham acesso a sistemas de inteligência artificial com finalidades distintas.

Se pensarmos nas possibilidades de utilização da tecnologia robótica e da inteligência artificial no direito veremos que estas formas de algoritmos têm vasto campo de atuação, considerando a quantidade de dados envolvidos na gestão judicial.

Nota-se que, a aplicação da IA no Poder Judiciário no Brasil possui ressalvas quanto às tomadas de decisão, ainda que seja tecnologicamente possível, na medida em que envolvam apenas raciocínio lógico matemático como em casos de prescrição e decadência.

Apesar de em certos países como na Estônia e na China seja utilizada a tecnologia do “juiz-robô”, para questões que não envolvam juízo de valoração e ponderação, de conteúdo interpretativo e análise de conhecimentos complexos e combinações de interpretação, no Brasil isto não é possível, pois entende-se que a Constituição Federal reserva essa atividade aos magistrados, sendo extraído do texto

---

<sup>4</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 12/08/2023

constitucional o princípio do Juiz Natural, no artigo 5º incisos XXXVII (não haverá júízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente), bem como da interpretação do princípio do devido processo legal.

A implementação de tecnologia nos tribunais e o uso de IA como auxílio, apoio à decisão, aos serventuários e auxiliares da justiça e aos advogados, veio como estratégia para redução de número de processos por meio de uma análise mais célere e coesa, e se mostra importante ferramenta para o acesso à justiça.

### 3. APLICAÇÕES DAS FERRAMENTAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL EM APOIO AO OFICIAL DE JUSTIÇA

Poucas atividades no âmbito do poder judiciário são tão especializadas quanto a de um Oficial de Justiça. Suas atribuições estão relacionadas com a efetividade da prestação jurisdicional. A materialização dos atos decisórios proferidos no processo, o desenvolvimento do fluxo processual o contato do dever ser com o ser, ou com a realidade material, física, muitas vezes passa pelas “mãos” do Oficial de Justiça que carrega o peso da ordem proferida pelo juiz, no mandado.

A utilização de ferramentas tecnológicas é de grande utilidade para esses servidores. A exemplo podemos mencionar os sites de busca de endereços, de pesquisa de mapas, os aplicativos de mensagens, que atualmente são utilizados como ferramentas de cumprimento de atos de comunicação, a realização de pesquisas de valores de bens como veículos e imóveis, são apenas alguns dos meios tecnológicos utilizados por um oficial de justiça no desempenho de suas funções.

Desde o modelo adotado nos tempos mais remotos a evolução tecnológica agregou muitas funcionalidades para as tarefas desempenhadas por esses profissionais.

Alguns tribunais disponibilizam até mesmo ferramentas de busca de informações integrados aos sistemas de segurança pública, ou de registro de veículos e de cartórios.

Para contextualizar o tema, recorreremos ao ato de cumprimento de mandado expedido em autos de processo de execução fiscal, por seu grau de complexidade e desmembramento de tarefas.

O processo de execução fiscal que tem rito estreito definido pela Lei n. 6.830/80, prevê que no ato de comunicação inicial do processo ao devedor será

concedido prazo para pagamento ou garantia do valor indicado como devido. Caso não ocorra, o Oficial de Justiça procederá à penhora de bens do devedor a fim de garantir a execução do débito. Ocorre que após a comunicação por meio da citação do processo, por vezes o devedor não apresenta os bens. Assim, o oficial de justiça, não tendo informações suficientes para proceder à penhora, o ato de constrição será postergado, aguardando que sejam realizadas as pesquisas de bens.

Nessa situação, dessas pesquisas, sejam elas efetuadas pelo judiciário, quando assim determinado, no processo, pelo juiz, ou apresentadas pela parte exequente, no interesse próprio, depende a maior probabilidade de efetividade da prestação jurisdicional.

Polêmicas à parte, quanto ao ônus do credor de realizar diligências na busca por bens, o acesso do juízo a sistemas de pesquisas e bloqueio de bens como Sisbajud (sistema de busca de ativos do Poder Judiciário) o Sniper (Sistema nacional de investigação patrimonial e recuperação de ativos), o Renajud (ferramenta que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Transito) e o Infojud (sistema de informações ao Judiciário via acesso ao cadastro nacional de contribuintes na base de dados da Receita Federal), e o SREI (Sistema de Registro eletrônico de imóveis) e o CNIB (Central nacional de indisponibilidade de bens), listados pelo CNJ, e o Simba (sistema de investigação de movimentações bancárias), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem sendo amplamente utilizado a fim de reduzir esses que são considerados os principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença que envolvam o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Essas medidas apresentadas visam trazer mais celeridade e economia processual, e assim tem sido a interpretação dos tribunais<sup>5</sup>.

Todos são sistemas desenvolvidos para fornecer meios e ferramentas de efetivação de medidas constritivas em processos de variadas classes e nos diversos ramos e instâncias do Poder Judiciário, sejam cíveis, trabalhistas, criminais, eleitorais, atualmente disponibilizados a critério dos tribunais a magistrados e determinados serventuários da justiça.

---

<sup>55</sup> TJDF – Tribunal de Justiça do distrito Federal e Territórios – TJDF. Alguns acórdãos nesse sentido: *Acórdão 1183033, 07007165320198070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 11/7/2019; Acórdão 1179942, 07196578520188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 26/6/2019; Acórdão 1240010, 07226957120198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/execucao-e-cumprimento-de-sentenca/diligencia-em-sistemas-informatizados-2013-necessidade-de-razoabilidade-para-reiteracao>. Acesso em: 12/08/2023.*

Cessada a busca virtual, por meio desses e outros sistemas, os atos que exijam diligências pessoais e materiais estarão ao encargo dos oficiais de justiça.

Vale mencionar que está em andamento a implantação do sistema “*Mandamus*”, em alguns tribunais do país, como o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) e o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), e em um projeto piloto nas Seções Judiciárias do Distrito Federal e de Rondônia, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Foi desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com uso de inteligência artificial, passou a integrar a plataforma do CNJ desde o ano de 2021 e está diretamente relacionado ao desempenho das atribuições dos Oficiais de Justiça.

De acordo com o noticiado pelo CNJ,

“o sistema eletrônico baseado no emprego de inteligência artificial e geolocalização vai analisar todas as decisões judiciais proferidas, identificando a necessidade de expedição do mandado judicial, com posterior confecção e distribuição deste ao oficial de Justiça mais próximo ao endereço de cumprimento. Assim, o *Mandamus* possibilitar (sic) um melhor aproveitamento do trabalho dos oficiais de Justiça, racionalizando o cumprimento das diligências e gerando ganhos significativos de produtividade para o Judiciário. Também dá maior segurança quanto ao cumprimento dos mandados para as partes do processo”<sup>6</sup>.

Ainda, segundo a matéria acima, os benefícios apontados pelo programa são: menores custos, evitando o consumo de papel e tinta, e redução de custos relacionados às diligências, além de redução de consumo de combustível pelo Oficiais de Justiça, que “receberão a melhor trajetória por meio de geolocalização integrada ao aplicativo”.

As funcionalidades do sistema englobam, ainda a distribuição imediata do mandado ao oficial de justiça, conforme sua geolocalização e a possibilidade de redigir uma certidão no próprio aparelho de celular a partir de um formulário programado para cada fluxo a qual será imediatamente juntada ao processo.

Segundo o juiz presidente do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJRR, Esdras Silva Pinto: “Esse sistema elimina o trabalho repetitivo manual que esgota física e emocionalmente o servidor. Permite o deslocamento do trabalho humano para realização de trabalhos mais nobres e mais criativos, usando o potencial humano da melhor forma”<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Conselho nacional de Justiça. Solução de inteligência artificial de Roraima integra

Plataforma Digital da Justiça. Publicado em: 28 de janeiro de 2021. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/solucao-de-inteligencia-artificial-de-roraima-integra-plataforma-digital-da-justica/>. Acesso em: 12/08/2023

<sup>7</sup> idem

Críticas e elogios são esperados, pois o ato de diligenciar desenvolvido pelo oficial de justiça no cumprimento dos mandados contém uma certa dose de discricionariedade, que envolve a tomada de decisões afetas à rotina de trabalho de cada servidor, que varia conforme fatores individuais concernentes à região de trabalho, ao clima, à natureza do mandado, e a particularidades não abrangidas por um algoritmo, como questões culturais sociais.

A transferência do controle das diligências ao algoritmo, sob o ponto de vista do cumprimento do mandado cujas características não são de atividade repetitiva, por sua própria natureza individual, não tem como seguir padrões.

De fato, o que se verifica na prática é que apenas a geração dos mandados a partir do processo bem como sua distribuição podem ser consideradas atividades repetitivas, e nesse ponto o desempenho dessas atividades pela IA com base na técnica do *machine learning*, tende a automatizar tarefas trazendo mais rapidez na produção.

Poderemos ter mais informações sobre esse sistema e seu “modus operandi” em breve, com a certeza de que deverá gerar muitos questionamentos por parte não só dos servidores, como das partes processuais e advogados, tendo em vista a drástica mudança que vai promover na forma de trabalho e desempenho das atribuições abrangidas pelo sistema.

Importante ressaltar que o custo-benefício deve ser previamente analisado na criação e implantação de sistemas de tecnologia, usando critérios éticos, e atentos à legalidade e à precisão, especialmente os desenvolvidos com IA. Em outras palavras, o desenvolvimento de sistemas de algoritmos precisa obedecer a determinados padrões para que os benefícios suplantem os prejuízos, e no caso do Poder Judiciário, somente pode ser usado quando tiver certo nível de tolerância a erros e não viole direitos fundamentais.

Importante observar que os sistemas eletrônicos de processamentos de dados lidam com dados sensíveis contidos nas petições iniciais dos processos, o que leva à ponderação de que os sistemas de IA judiciais devem, ainda, observar certos princípios extraídos da Lei Geral de proteção de dados (LGPD), Lei n.13.709 de 14 de agosto de 2018, tais como licitude, lealdade e transparência, limitação da finalidade, exatidão, integralidade e confidencialidade, e responsabilidade. Além disso, a aplicação da IA nos sistemas judiciais deve observar também o respeito aos direitos fundamentais, não discriminação, qualidade (relacionado à precisão do processamento, compreendendo um certo padrão de aceitação da precisão), segurança, imparcialidade e controle do usuário.

Pontua-se que as ferramentas de inteligência artificial, não possuem a capacidade de decidir autonomamente e são projetadas dentro de um padrão apenas para “realizar e replicar meras atividades mecânicas, determinadas pelos próprios seres humanos, de modo que tais tecnologias nunca funcionarão como um substituto da força humana, mas sim como um instrumento facilitador, sob a administração deste”<sup>8</sup>.

Por fim, destacamos a questão decorrente da aplicação do princípio do controle do usuário que leva, em determinados casos, a uma interpretação de que aos indivíduos compete o direito de não se submeterem a um sistema de tratamento de dados. Nesses casos, dependendo da finalidade ou do responsável pelo sistema, tal questão pode ser considerada válida, devendo ser permitido aos indivíduos optarem por decidirem a oportunidade de sua utilização?

Resta-nos a constatação de que, por hora, a esses sistemas cabem melhorar a gestão das tarefas e resolver atividades simples que não envolvam habilidades e competências complexas do ser humano, como a capacidade de análise crítica, de forma a auxiliar apenas no desempenho de tarefas repetitivas ou de classificação e armazenamento de dados, preditivas e relacionadas ao raciocínio matemático, exato e lógico, se aperfeiçoando com base em regras e padrões sedimentados.

#### 4. CONCLUSÃO

Nota-se que a evolução tecnológica está se expandindo de forma exponencial em todos os setores da vida social. A utilização de inteligência artificial nos processos de trabalho e de produção industrial, nas diversas áreas científicas e especialmente nas telecomunicações por meio das mídias sociais, potencializada por meio da rede mundial de computadores – internet, aproxima a máquina do humano e permeia também a esfera econômica dos países.

Diante da nova revolução industrial 4.0 que se qualifica pelo uso de algoritmos, valores de monetização dos dados, proteção e capital gerado por esses dados, é preciso refletir quais as competências e habilidades que o ser humano precisa desenvolver diante da inteligência artificial. Criatividade de resolução de problemas de forma crítica, com bom senso e equidade, são exemplos de habilidades que a máquina ainda não é capaz de reproduzir.

---

<sup>8</sup> ANDRADE, Mariana Dionísio; PRADO, Dilson Alves. Inteligência artificial para redução do tempo de análise dos recursos extraordinários: o impacto do projeto Victor no Supremo Tribunal Federal. Revista Quaestio Iuris, Vol 15, n.01. Rio de Janeiro: 2022, p. 53-78. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/52714/41416>. Acesso em:

14/08/2023.

Os instrumentos tecnológicos disponíveis devem ser facilitadores de melhorias e eficiência, e devem estar acessíveis àqueles dispostos a adaptar suas competências pessoais e profissionais.

Inegável que grandes transformações exigem reflexões e posicionamentos proativos, para enfrentamento de novas demandas descortinadas pelo desconhecido.

A modernização de processos historicamente sedimentados pode representar o reposicionamento de paradigmas e dogmas, fazendo com que algumas estruturas sejam remodeladas o que requer um certo grau de flexibilidade.

Novos instrumentos tecnológicos têm sido rapidamente incorporados às mais diversas atividades humanas, trazendo benefícios e malefícios que aos poucos vão sendo conhecidos e regulados pela legislação, que está um passo atrás, na medida em que as relações comerciais, econômicas, trabalhistas, financeiras, jurídicas advindas dessas inovações vão se formando também com a rapidez das conexões eletrônicas dos componentes robóticos dessas interações.

O enfrentamento do impacto das inovações tecnológicas depende de uma postura crítica quanto à realidade e as perspectivas de futuro. Talvez seja um exercício de futurologia o que se espera dos indivíduos diante do desconhecido. Todavia, com senso crítico e ponderação é possível anteciper as tendências e possibilidades.

Assim se espelha o futuro das atribuições desempenhadas por todos os serventuários da justiça, ante a implantação de sistemas de inteligência artificial nos tribunais do país, sendo imprescindível se questionar, em que medida as rotinas, processos de trabalho e qualidade de resultados, atualmente existentes podem ser melhoradas e especializadas ante as possibilidades e tendências que se descortinam.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mariana Dionísio; PRADO, Dilson Alves. Inteligência artificial para redução do tempo de análise dos recursos extraordinários: o impacto do projeto Victor no Supremo Tribunal Federal. Revista Quaestio Iuris, Vol 15, n.01. Rio de Janeiro: 2022, p.53-78. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/52714/41416>. Acesso em: 14/08/2023.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 12/08/2023

CNJ - Conselho nacional de Justiça. Solução de inteligência artificial de Roraima integra Plataforma Digital da Justiça. Publicado em: 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucao-de-inteligencia-artificial-de-roraima-integra-plataforma-digital-da-justica/>. Acesso em: 12/08/2023

TJDFT – Tribunal de Justiça do distrito Federal e Territórios – TJDFT. Acórdão 1183033, 07007165320198070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 11/7/2019; Acórdão 1179942, 07196578520188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 26/6/2019; Acórdão 1240010, 07226957120198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/execucao-e-cumprimento-de-sentenca/diligencia-em-sistemas-informatizados-2013-necessidade-de-razoabilidade-para-reiteracao>. Acesso em: 12/08/2023.

DAMACENO, Siuari Santos e VASCONCELOS, Rafael Oliveira. Inteligência artificial: uma breve abordagem sobre seu conceito real e o conhecimento popular. UNIT - Ciências exatas e tecnológicas | Aracaju | v. 5 | n.1 | p. 11-16 | Outubro 2018 | [periodicos.set.edu.br Cadernos de Graduação](http://periodicos.set.edu.br/Cadernos%20de%20Graduacao) | 13. Disponível em: <file:///C:/Users/Vanessa%20Note/Downloads/5729-Texto%20do%20artigo-17190-1-10-20180904.pdf>. Acesso em: 14/08/2023.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. World Economic Forum:Edipro,2019. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/A\\_Quarta\\_Revolu%C3%A7%C3%A3o\\_Industrial/XZSWDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&pg=PT12&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/A_Quarta_Revolu%C3%A7%C3%A3o_Industrial/XZSWDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&pg=PT12&printsec=frontcover) Acesso em: 12/08/2023.